



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450539**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069152-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 004619**

**Agravo de Instrumento 2069152-33.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Jundiaí**

**Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A**

**Agravado: Claudinei José dos Santos**

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Pedido improcedente. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que determinou a contratação de nova empresa de *home care*, sob pena de multa diária. O agravado desenvolveu paraparesia espástica após lesão medular, necessitando de cuidados diários de sondagem vesical intermitente por equipe de enfermagem para evitar infecção urinária de repetição e risco de septicemia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela pretendida pela agravante. III. Razões de Decidir 3. A concessão do serviço de *home care* está justificada pela dependência funcional extrema do agravado, conforme laudo médico. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme súmulas do STJ e TJSP, torna abusiva a recusa de prestação de serviço. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 2. É abusiva a recusa de prestação de serviço de *home care* quando há indicação médica, como substituição a internação hospitalar, porque no caso há necessidade de cuidados hospitalares específicos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 634/635 (origem), em ação de procedimento comum, que, diante do descumprimento de tutela anteriormente deferida, determinou que a ré, sob o prazo de 5 (cinco) dias, realizasse a contratação

de nova empresa especializada em prestar serviços de *home care*, sob multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Irresignada, recorre a operadora do plano de saúde, sustentando que o agravado desenvolveu um quadro de paraparesia espástica causado por lesão medular, após trauma raquimedular com posterior cirurgia para fixação de fratura cervical; que foi deferida, parcialmente, a tutela de urgência do atendimento em *home care*, mas afastando a cobertura de cadeira higiênica e de cadeira de rodas, no entanto, a cobertura destas foi determinada em grau recursal em outro recurso. Alega que a família do agravado tem dificultado a execução do atendimento pleiteado, exigindo que os profissionais realizem atividades que ultrapassam suas funções e adotando tratamento desrespeitoso. Informa que, desde o início do atendimento, o caso foi entregue a mais de 40 profissionais e que estes se recusam a voltar à residência diante da situação enfrentada por eles. Pleiteia pela revogação da tutela de urgência deferida.

Efeito suspensivo indeferido (fls.26/28).

Houve contraminuta (fls. 33/38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, nos autos principais.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja

satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.<sup>1</sup>

No caso *sub judice*, o agravado desenvolveu um quadro de paraparesia espástica devido à lesão medular após trauma raquimedular com posterior cirurgia para fixação de fratura cervical, sendo essas patologias e comorbidades causas que o tornam dependente de terceiros, inclusive para realização de atividades diárias, e cotidianas, de manutenção da vida, conforme laudo médico juntado às fls. 46/51 (origem).

Do documento de fls. 52/56 (origem), tem-se o relatório médico do qual é possível extrair o seguinte trecho: (...) *Devido ao quadro de paraparesia, se faz essencial e mandatório fisioterapia motora diária, para preservar o trofismo muscular, evitar encurtamentos e manter mobilidade articular e amplitude de movimentos em MMII. Associadamente se faz necessário Terapia Ocupacional (T.O.) para reabilitação de movimento nos MMII e orientação de órteses. Necessita dos cuidados de sondagem vesical intermitente por equipe de enfermagem para evitar infecção urinária de repetição e risco de septicemia. (...) tendo em vista a gravidade de sua patologia, sua EXTREMA dependência funcional (...).*

A concessão do serviço de *home care* está devidamente justificada, cabendo ao plano de saúde cumprir com a decisão agravada, uma vez que, em sede de cognição sumária, não convencem os argumentos apresentados em suas razões recursais.

A agravante alega que as cláusulas do contrato firmado

<sup>1</sup> Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

entre partes não foram observadas, assim como a legislação complementar e o Código Civil. No entanto, o entendimento que prevalece atualmente é o de que, aos contratos de plano de saúde, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme as súmulas 608 do Superior Tribunal de Justiça e súmula 100 deste E. Tribunal de Justiça:

Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Súmula 100 do Tribunal de Justiça do São Paulo - O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

No mesmo sentido, tem-se a súmula 90 deste E. Tribunal de Justiça, que trata da cobertura do plano de saúde para os casos de *home care* quanto houver expressa indicação médica:

Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de *home care*, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

Dessa forma, em análise de cognição sumária, a recusa da prestação de serviço é abusiva.

Não é o caso de exclusão ou redução do valor multa diária imposta no valor R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da decisão agravada porque sua finalidade é coercitiva, ou seja, tem o intuito de compelir a parte a cumprir a determinação judicial. A imposição da multa é justificada no caso concreto. Ademais, caso cumpra a determinação judicial, a agravante não se sujeitará à multa e as *astreintes* poderão ser revistas a qualquer tempo, caso se mostrem exageradas, nos termos do art. 537, § 1º do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica